



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.905043/2010-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.501 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** CAB METALURGICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. ART. 11, LEI N.º 9.779/99.

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A diligência fiscal realizada nos presentes autos confirmou a não utilização do crédito no montante de R\$ 45.899,85 referente ao 2º trimestre de 2006.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reformar em parte a decisão de primeira instância com base na diligência fiscal realizada nos presentes autos para se reconhecer o saldo credor residual referente ao 2º trimestre de 2006 no montante de R\$ 45.899,85.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa

Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos com créditos de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º trimestre de 2006, declarada no PERDCOMP n.º 05819.82992.150410.7.7.01-1808. Conforme indicado no despacho decisório (e-fl. 17), o valor do crédito foi integralmente reconhecido, mas foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada parcialmente procedente em parte pelo Acórdão n.º 09-55.786, da 3ª Turma da DRJ/JFA, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam a legitimidade da petição do contribuinte.

PERDCOMP. LIVRO APÓS. CRÉDITO INTEGRALMENTE UTILIZADO NA ESCRITA FISCAL ANTES DA TRANSMISSÃO DA PERDCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS.

Se o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário foi utilizado integralmente para amortizar débitos de períodos de apuração subsequentes, nada remanescendo para lastrear as compensações objetos de PERDCOMP transmitida posteriormente, cabe não homologar as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório em litígio administrativo, no montante de R\$ 30.023,27, homologando-se as compensações a ele vinculadas até este limite de direito creditório reconhecido."(e-fl. 304)

Intimada desta decisão em 30/03/2015 (e-fl. 359), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 29/04/2015 (e-fls. 361/367) alegando que, ao contrário do que foi indicado na decisão recorrida o saldo credor de IPI residual de R\$ 113.064,45 não teria sido consumido em períodos anteriores, devendo ser integralmente reconhecido.

Para que fosse possível confirmar as alegações trazidas na r. decisão recorrida quanto ao suposto consumo do saldo credor sob análise, não evidenciada pela documentação acostada aos presentes autos, o julgamento do processo foi convertido em diligência por meio da Resolução 3402-001.304 para que a Delegacia de origem elaborasse um relatório informando se

o valor de crédito residual de R\$ 113.064,65 pleiteado no pedido de ressarcimento residual n.º 22809.65691.040407.1.1.01-9569 e dos pedidos de compensação vinculados foi estornado da escrita fiscal da Recorrente. Caso positivo, a fiscalização deveria informar qual o valor estornado e em qual período de apuração esse estorno foi realizado. Por outro lado, caso confirmado que o valor tivesse sido consumido pela Recorrente em sua escrita, identificar o valor consumido e em qual período de apuração teria ocorrido o consumo.

Após a apresentação de informações e documentos pelo sujeito passivo, foi elaborado o relatório de diligência das e-fls. 854/864 no qual a fiscalização identificou a existência de um saldo residual de R\$ 45.899,85 em favor da Recorrente no 2º trimestre de 2006. Nos termos da informação fiscal:

Complementando as informações solicitadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vide fls. 417/418, informo que o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento Residual n.º 22809.65691.040407.1.1.01-9569, bem como dos pedidos de compensação vinculados, **não foi estornado da escrita fiscal da Recorrente**, salientando-se que foi analisado o Livro de Apuração do IPI (RAIPI) de Dezembro de 2005 até Dezembro de 2008 cujas cópias (março de 2006 até dezembro de 2008) foram juntadas no presente processo, vide fls. 781/808 e fls. 811/850.

**Além disso, informo que parte do Saldo Residual, referente ao 2º Trimestre de 2006, foi consumido no mês de março de 2007, no valor de R\$ 65.897,62, restando, portanto, um Saldo Residual de R\$ 45.899,85 (R\$ 111.797,47, vide últimos parágrafos do item 18, - R\$ 65.897,62), vide, em especial, o parágrafo 18 do presente Relatório.** (e-fl. 864)

Intimado da diligência, o sujeito passivo apresentou manifestação afirmando a existência do saldo credor de IPI passível de ressarcimento (e-fls. 872/876). Em seguida, os autos foram direcionados a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como relatado, o presente processo se refere à pedido de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2006, cujo crédito pleiteado no pedido de ressarcimento n.º 05819.82992.150410.7.7.01-1808, no valor de R\$ 441.993,75, foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório proferido. Contudo, esse montante era insuficiente para homologar todas as compensações vinculadas a esse crédito.

Na Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente evidenciou que apresentou um pedido de ressarcimento residual relativo ao 2º trimestre de 2006, de n.º 22809.65691.040407.1.1.01-9569 (e-fl. 23/31), no qual, apesar de trazer todos os documentos necessários a demonstrar o crédito residual de R\$ 113.064,65, cometeu um erro material no preenchimento da declaração, preenchida com o valor de R\$ 0,00.

**Esse equívoco foi reconhecido pela decisão recorrida, pela qual admitiu-se a existência de crédito total de ressarcimento de IPI no 2º trimestre de 2006 de valor de R\$ 555.058,20 (R\$ 441.993,75 + R\$ 113.064,65). Vejamos os termos da r. decisão recorrida:**

Inicialmente deve-se consignar que a sistemática de apresentação de PER Residual iniciou-se em 01/04/2007 e o documento em análise, PERDCOMP Residual nº 22809.65691.040407.1.1.01-9569, restou transmitido em 04/04/2007, isto é, imediatamente em seguida ao novo procedimento. Assim, a transmissão do documento demonstra a intenção do contribuinte em compensar débitos próprios com créditos de IPI ressarcíveis, bem como o objetivo de cumprir o novo regramento.

**Por outro lado, em uma análise rápida do preenchimento do PERDCOMP Residual, verifica-se que o contribuinte não informa corretamente o “Saldo Credor Original Passível de Ressarcimento” do 2º trimestre de 2006, bem como não informa os valores utilizados em compensações do trimestre (R\$ 441.993,75), o que caracteriza erro material na transposição de informações no novo PGD, uma vez que tais dados constam da PERDCOMP nº 05819.82992.150410.1.7.01-1808 com demonstrativo do crédito.**

De forma a verificar a possibilidade de utilização do saldo credor residual do 2º trimestre de 2006 no abatimento dos débitos declarados, foi elaborada a planilha abaixo com os dados do Saldo Credor de Períodos Anteriores, Créditos e Débitos do período, considerando o ajuste do saldo credor de períodos anteriores de acordo com os valores ressarcidos ao contribuinte:

Como parte do saldo credor do 2º trimestre de 2006 [R\$ 441.993,75 de R\$ 555.058,20] restou utilizada para homologar compensações declaradas pelo reclamante, restaria, neste julgamento, avaliar se o saldo credor residual, de R\$ 113.064,45, foi consumido no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, uma vez que a PERDCOMP Residual nº 22809.65691.040407.1.1.01-9569 foi transmitida somente em 04/04/2007.

**Assim, com fulcro em informações do SIEF PERDCOMP, foi elaborado “Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento”, em que se percebe que parte do saldo credor do 2º trimestre de 2006 foi consumido no abatimento de débitos, tendo-se observado o montante de R\$ 30.023,27 como o “Menor Saldo Credor”, que “corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior”.**

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Menor Saldo Credor
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(g)
Mensal,Abr/2006	R\$ 0,00	R\$ 470.761,80	R\$ 320.368,27	R\$ 150.393,53	R\$ 150.393,53
Mensal,Mai/2006	R\$ 150.393,53	R\$ 657.908,81	R\$ 323.565,29	R\$ 484.737,05	R\$ 150.393,53

Mensal,Jun/2006	R\$ 484.737,05	R\$ 426.611,55	R\$ 798.284,17	R\$ 113.064,43	R\$ 113.064,43
Mensal,Jul/2006	R\$ 113.064,43	R\$ 303.184,70	R\$ 386.225,86	R\$ 30.023,27	R\$ 30.023,27
Mensal,Ago/2006	R\$ 30.023,27	R\$ 474.228,33	R\$ 420.323,83	R\$ 83.927,77	R\$ 30.023,27
Mensal,Set/2006	R\$ 83.927,77	R\$ 486.945,96	R\$ 457.809,30	R\$ 113.064,43	R\$ 30.023,27
Mensal,Out/2006	R\$ 113.064,43	R\$ 473.765,98	R\$ 436.789,05	R\$ 150.041,36	R\$ 30.023,27
Mensal,Nov/2006	R\$ 150.041,36	R\$ 441.888,95	R\$ 334.373,28	R\$ 257.557,03	R\$ 30.023,27
Mensal,Dez/2006	R\$ 257.557,03	R\$ 413.065,42	R\$ 557.558,02	R\$ 113.064,43	R\$ 30.023,27
Mensal,Jan/2007	R\$ 113.064,43	R\$ 485.285,65	R\$ 338.860,75	R\$ 259.489,33	R\$ 30.023,27
Mensal,Fev/2007	R\$ 259.489,33	R\$ 335.185,55	R\$ 211.835,47	R\$ 382.839,41	R\$ 30.023,27
Mensal,Mar/2007	R\$ 382.839,41	R\$ 474.785,14	R\$ 744.921,43	R\$ 112.703,12	R\$ 30.023,27
Mensal,Abr/2007	R\$ 112.703,12	R\$ 469.634,17	R\$ 252.997,75	R\$ 329.339,54	R\$ 30.023,27

**Assim, como dito, parte dos créditos ressarcíveis referentes ao 2º trimestre de 2006, mesmo com os ajustes no PERDCOMP Residual n.º 22809.65691.040407.1.1.01-9569, foram consumidos no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, restando o montante de R\$ 30.023,27 disponível para utilização nas compensações vinculadas a este trimestre.**" (e-fl. 310/311 - grifei)

Assim, a r. decisão recorrida deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo para reconhecer o direito de crédito residual de R\$ 30.023,27. Observa-se que a r. decisão recorrida afirma que os valores objeto do pedido de ressarcimento residual não teriam sido estornados da escrita fiscal do sujeito passivo, o que poderia implicar na sua utilização na escrita e a sua possibilidade de ressarcimento apenas parcial. E foi neste ponto que a Recorrente apresentou inconformidade, afirmando que todo o saldo credor de IPI residual de R\$ 113.064,45 não teria sido consumido em períodos anteriores, devendo ser integralmente reconhecido.

Como consignado na Resolução n.º 3402-001.304, para respaldar suas alegações, a Recorrente apresentou alguns de seus livros de apuração e IPI no Recurso Voluntário, relativos aos períodos de abril/2006 a março/2007 - e-fls. 388/411. E, pela análise inicial dos livros, era possível identificar estornos de créditos em razão de pedidos de ressarcimento relativos a outros trimestres ou mesmo de parte do valor relativo ao 2º trimestre de 2006 (valor de R\$ 428.955,99 em dezembro/2006 - e-fl. 405). Mas não foi possível confirmar o eventual estorno quanto ao pedido de ressarcimento residual n.º 22809.65691.040407.1.1.01-9569, vez que transmitido apenas em abril/2007 (livro não acostado ao processo).

E foi igualmente em abril/2007 que a Recorrente transmitiu as compensações vinculadas (não homologadas integralmente nesse processo), nos pedidos de compensação n.º 00317.22112.090407.1.3.01-8601 (retificado posteriormente pelo PER/DCOMP n.º 15548.92340.260309.1.7.01-1722) e n.º 39246.66083.190407.1.3.01-9253 (retificada pelo PER/DCOMP n.º 17810.94681.180809.1.7.01-3310).

Sob esta perspectiva que o processo foi convertido em diligência, para verificar se efetivamente os valores não foram estornados no livro de apuração de IPI e aproveitados em períodos anteriores.

Em resposta à diligência, a fiscalização procedeu com uma detalhada análise dos aproveitamentos dos créditos pela empresa e os estornos indicados nos livros de apuração concluindo de forma clara pela existência de um saldo residual do crédito referente ao 2º trimestre de 2006 de **R\$ 45.899,85**, ligeiramente superior àquele identificado pela r. decisão recorrida de R\$ 30.023,27. Vejamos a análise perpetrada pela fiscalização no Relatório de Diligência Fiscal:

04. Em 29/04/2019 foi enviada a Intimação SAORT/DRF/VRA n.º 816/2019 solicitando o Livro Registro de Apuração do IPI dos anos-calendário 2006 e 2007 **e, também, informações e memória de cálculo detalhando como o valor do suposto crédito residual (R\$ 113.064,45), que foi pleiteado no Pedido de Ressarcimento Residual n.º 22809.65691.040407.1.1.01-9569, foi estornado da escrita fiscal**, informando qual o valor estornado e em qual período de apuração esse estorno foi realizado.

05. Em sua Resposta à Intimação, vide fls. 430 a 432, **a Recorrente limitou-se a descrever a origem do crédito pleiteado (2º Trimestre de 2006), detalhando como esse crédito foi formado ao longo dos meses de abril, maio e junho de 2006**, e de que forma esse crédito foi utilizado, discriminando as Declarações de Compensação que

utilizaram esse suposto crédito, vide fl. 431. **Dessa forma, não foi respondido o que foi perguntado.**

06. Iniciou-se a análise verificando-se o Saldo Credor existente em 31/03/2006, ou seja, imediatamente antes do 2º trimestre de 2006. No final do 1º trimestre de 2006 (31/03/2006) a Recorrente possuía R\$ 1.414.811,25, vide fl. 782, de forma que esse Saldo Credor foi transportado para o mês seguinte (abril/2006).

07. No mês de abril de 2006 houve novo acúmulo de créditos (R\$ 470.761,80 – 320.368,27), vide fls. 783 e 784. Porém, esse acúmulo de abril/2006 vou deixar “POR FORA”, passando a analisar como foi consumido o Saldo Credor existente em 31/03/2006. O saldo credor apenas do mês de abril/2006 foi de R\$ 150.393,53, correspondendo ao informado pela Recorrente na sua resposta, vide fl. 431.

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO —		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782

08. Em maio de 2006 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 657.908,83 – R\$ 323.565,29 = R\$ 334.343,54, vide fls. 785 e 786. Porém, novamente, esse acúmulo de maio/2006 vou deixar “POR FORA”, integrando o saldo credor formado no 2º trimestre de 2006, R\$ 150.393,53 (abril/06) + R\$ 334.343,54 (maio/06). Mais uma vez o valor apurado corresponde fielmente ao informado pela Recorrente em sua resposta, vide fl. 431.

Entretanto, no mês de maio a Recorrente transmitiu uma Declaração de Compensação de nº 37682.68328.300506.1.3.01-3146 utilizando R\$ 126.102,19 do saldo existente, informando que seria um crédito do 3º Trimestre de 2004, vide fl. 786. Então, daquele saldo acumulado em 31/03/2006 foi utilizado R\$ 126.102,19, conforme Tabela demonstrativa abaixo:

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782
Maior/2006 - Dcomp	- R\$ 126.102,19	786
31/05/2006	R\$ 1.288.709,06	-----

Portanto, daquele saldo acumulado em 31/03/2006 resta um saldo de R\$ 1.288.709,06.

09. Em junho de 2006 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 426.611,55 – R\$ 356.290,42 = R\$ 70.321,13, vide fls. 787 e 788. Porém, novamente, esse acúmulo de junho/2006 vou deixar “POR FORA”, integrando o saldo credor formado no 2º trimestre de 2006, R\$ 150.393,53 (abril/06) + R\$ 334.343,54 (maio/06) + R\$ 70.321,13 (junho/06). Dessa forma, **o saldo credor “gerado” nos meses de abril, maio e junho de 2006 (2º trimestre de 2006) corresponde fielmente ao informado pela Recorrente em sua resposta, vide fl. 431, perfazendo um total de R\$ 555.058,20.**

10. Voltando ao Saldo Credor existente em 31/03/2006, verifica-se que após o mês de junho/2006 ele permanece com o mesmo valor existente no final de maio/2006, conforme Tabela do parágrafo 08.

11. Em julho de 2006 não houve acúmulo no saldo credor pois os débitos superaram os créditos em R\$ 83.041,16, vide fls. 789 e 790. Como já foi reiterado, deixa-se de mexer no saldo credor gerado em abril, maio e junho (R\$ 555.058,20) e seguimos consumindo o saldo credor preexistente em 31/03/2006. **Dessa forma, esse valor de R\$ 83.041,16 consumiu uma parte desse saldo.** Além disso, a Recorrente transmitiu uma Declaração de Compensação de nº 36010.18547.310706.1.3.01-4310 utilizando R\$ 179.845,58 do saldo existente, informando que seria um crédito do 4º Trimestre de 2004, vide fl. 790.

Então, **daquele saldo acumulado em 31/05/2006 foi utilizado R\$ 83.041,16 e mais R\$ 179.845,58, conforme Tabela demonstrativa abaixo:**

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782
Maió/2006 - Dcomp	- R\$ 126.102,19	786
31/05/2006	R\$ 1.288.709,06	-----
Julho/2006 - Diferença	- R\$ 83.041,16	789 e 790
Julho/2006 - Dcomp	- R\$ 179.845,58	790
31/07/2006	R\$ 1.025.822,32	-----

12. Em agosto de 2006 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 474.228,33 - R\$ 420.323,83 = R\$ 53.904,50, e não houve nenhum tipo de consumo do saldo credor acumulado.

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782
Maió/2006 - Dcomp	- R\$ 126.102,19	786
31/05/2006	R\$ 1.288.709,06	-----
Julho/2006 - Diferença	- R\$ 83.041,16	789 e 790
Julho/2006 - Dcomp	- R\$ 179.845,58	790
31/07/2006	R\$ 1.025.822,32	-----
Acúmulo de Agosto/06	+ R\$ 53.904,50	791 e 792
31/08/2006	R\$ 1.079.726,82	-----

13. Em setembro de 2006 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 486.945,96 - R\$ 384.193,64 = R\$ 102.752,32, vide fls. 793 e 794. Porém, nesse mês a Recorrente transmitiu uma Declaração de Compensação de nº 27532.27424.080906.1.3.01-0001 utilizando R\$ 441.222,70 do saldo existente, informando que seria um crédito do 1º Trimestre de 2005, vide fl. 794. **Então, daquele saldo acumulado em 31/08/2006 foi utilizado R\$ 441.222,70, conforme Tabela demonstrativa abaixo:**

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782
Maió/2006 - Dcomp	- R\$ 126.102,19	786
31/05/2006	R\$ 1.288.709,06	-----
Julho/2006 - Diferença	- R\$ 83.041,16	789 e 790
Julho/2006 - Dcomp	- R\$ 179.845,58	790
31/07/2006	R\$ 1.025.822,32	-----
Acúmulo de Agosto/06	+ R\$ 53.904,50	791 e 792
31/08/2006	R\$ 1.079.726,82	-----
Acúmulo de Setembro/06	+ R\$ 102.752,32	793 e 794
Setembro/06 - Dcomp	- R\$ 441.222,70	794
30/09/2006	R\$ 741.256,44	-----

**\* Até o presente momento não consumiu-se nada do Saldo Credor "Formado" no 2º Trimestre de 2006 - R\$ 555.058,20, vide resposta da Recorrente à fl. 431.**

14. Em outubro de 2006 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 473.765,98 - R\$ 436.789,05 = R\$ 36.976,93, vide fls. 795 e 796. Em novembro de 2006 também, R\$

441.888,95 – R\$ 334.373,28 = R\$ 107.515,67, vide fls. 797 e 798. Com isso apurou-se o novo saldo acumulado no final de novembro/06, conforme Tabela demonstrativa abaixo:

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782
Maio/2006 - Dcomp	- R\$ 126.102,19	786
31/05/2006	R\$ 1.288.709,06	-----
Julho/2006 - Diferença	- R\$ 83.041,16	789 e 790
Julho/2006 - Dcomp	- R\$ 179.845,58	790
31/07/2006	R\$ 1.025.822,32	-----
Acúmulo de Agosto/06	+ R\$ 53.904,50	791 e 792
31/08/2006	R\$ 1.079.726,82	-----
Acúmulo de Setembro/06	+ R\$ 102.752,32	793 e 794
Setembro/06 - Dcomp	- R\$ 441.222,70	794
30/09/2006	R\$ 741.256,44	
Acúmulo de Outubro/06	+ R\$ 36.976,93	795 e 796
Acúmulo de Novembro/06	+ R\$ 107.515,67	797 e 798
30/11/2006	R\$ 885.749,04	

**\* Até o presente momento não consumiu-se nada do Saldo Credor “Formado” no 2º Trimestre de 2006 – R\$ 555.058,20, vide resposta da Recorrente à fl. 431.**

15. Em dezembro de 2006 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 413.065,42 – R\$ 380.538,95 = R\$ 32.526,47, vide fls. 799 e 800. Porém, nesse mês a Recorrente transmitiu uma Declaração de Compensação de nº 06774.68505.151206.1.3.01-3375 utilizando os saldos da seguinte forma:

Respeitando-se o informado pela Recorrente em sua Resposta à Intimação, vide fl. 431, e, também, o discriminado na referida Declaração de Compensação, vide fls. 746 e 747, a Recorrente utilizou nessa Declaração de Compensação o valor de R\$ 33.320,05, referente ao 2º Trimestre de 2006. Dessa forma, daquele saldo “formado” no 2º Trimestre de 2006 (R\$ 555.058,20, vide fl. 431) utilizou-se R\$ 33.320,05, restando, portanto, R\$ 521.738,15).

**Consequentemente, do valor estornado da escrita fiscal da Recorrente em dezembro de 2006, R\$ 428.955,99, vide fl. 800, a maior parte, R\$ 395.635,94, utilizou-se de Saldo Credor de períodos distintos ao 2º Trimestre de 2006, conforme Tabela demonstrativa abaixo, que segue detalhando a forma de utilização do Saldo Credor existente, sem contar com aquele “formado” no 2º Trimestre de 2006:**

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782
Maio/2006 - Dcomp	- R\$ 126.102,19	786
31/05/2006	R\$ 1.288.709,06	-----
Julho/2006 - Diferença	- R\$ 83.041,16	789 e 790
Julho/2006 - Dcomp	- R\$ 179.845,58	790
31/07/2006	R\$ 1.025.822,32	-----
Acúmulo de Agosto/06	+ R\$ 53.904,50	791 e 792
31/08/2006	R\$ 1.079.726,82	-----
Acúmulo de Setembro/06	+ R\$ 102.752,32	793 e 794
Setembro/06 - Dcomp	- R\$ 441.222,70	794
30/09/2006	R\$ 741.256,44	
Acúmulo de Outubro/06	+ R\$ 36.976,93	795 e 796
Acúmulo de Novembro/06	+ R\$ 107.515,67	797 e 798
30/11/2006	R\$ 885.749,04	
Acúmulo de Dezembro/06	+ R\$ 32.526,47	799 e 800
Dezembro/06 - Dcomp	- R\$ 395.635,94	800
31/12/2006	R\$ 522.639,57	-----

16. Em janeiro de 2007 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 485.285,65 – R\$ 338.860,75 = R\$ 146.424,90, vide fls. 801 e 802. **Porém, nesse mês a Recorrente transmitiu 04 (quatro) Declarações de Compensação, vide fl. 802, conforme Tabela abaixo:**

Declaração de Compensação	Valor Utilizado
31339.11622.250107.1.3.01-0110 – 4º T/05	R\$ 53.726,74
12336.27222.250107.1.3.01-4067 – 2º T/05	R\$ 277.452,18
02093.49062.250107.1.3.01-3473 – 3º T/05	R\$ 190.316,06
41111.66439.250107.1.3.01-0300 – 1º T/06	R\$ 145.784,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 667.279,49</b>

**Diante do exposto, segue a Tabela demonstrativa da utilização do Saldo Credor Acumulado, sem contar com o Saldo “Formado” no 2º Trimestre de 2006, que está “POR FORA”:**

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782
Maio/2006 - Dcomp	- R\$ 126.102,19	786
31/05/2006	R\$ 1.288.709,06	-----
Julho/2006 - Diferença	- R\$ 83.041,16	789 e 790
Julho/2006 - Dcomp	- R\$ 179.845,58	790
31/07/2006	R\$ 1.025.822,32	-----
Acúmulo de Agosto/06	+ R\$ 53.904,50	791 e 792
31/08/2006	R\$ 1.079.726,82	-----
Acúmulo de Setembro/06	+ R\$ 102.752,32	793 e 794
Setembro/06 - Dcomp	- R\$ 441.222,70	794
30/09/2006	R\$ 741.256,44	
Acúmulo de Outubro/06	+ R\$ 36.976,93	795 e 796
Acúmulo de Novembro/06	+ R\$ 107.515,67	797 e 798
30/11/2006	R\$ 885.749,04	
Acúmulo de Dezembro/06	+ R\$ 32.526,47	799 e 800
Dezembro/06 - Dcomp	- R\$ 395.635,94	800
31/12/2006	R\$ 522.639,57	-----
Acúmulo de Janeiro/07	+ R\$ 146.424,90	801 e 802
Janeiro/07 – 04 Dcomp's	- R\$ 667.279,49	802
31/01/2007	<b>R\$ 1.784,98</b>	-----

**\* Até o presente momento consumiu-se, do Saldo Credor “Formado” no 2º Trimestre de 2006 – R\$ 555.058,20, apenas R\$ 33.320,05.**

17. Em fevereiro de 2007 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 335.185,55 – R\$ 211.835,47 = R\$ 123.350,08, vide fls. 803 e 804. Porém, nesse mês a Recorrente transmitiu uma Declaração de Compensação de nº 12131.96931.150207.1.3.01-2192 utilizando R\$ 73.615,66 do saldo existente, informando que seria um crédito do 3º Trimestre de 2006, vide fl. 804. Então, daquele saldo acumulado em 31/01/2007 foi utilizado R\$ 73.615,66, conforme Tabela demonstrativa abaixo:

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782
Maio/2006 - Dcomp	- R\$ 126.102,19	786
31/05/2006	R\$ 1.288.709,06	-----
Julho/2006 - Diferença	- R\$ 83.041,16	789 e 790
Julho/2006 - Dcomp	- R\$ 179.845,58	790
31/07/2006	R\$ 1.025.822,32	-----
Acúmulo de Agosto/06	+ R\$ 53.904,50	791 e 792
31/08/2006	R\$ 1.079.726,82	-----
Acúmulo de Setembro/06	+ R\$ 102.752,32	793 e 794
Setembro/06 - Dcomp	- R\$ 441.222,70	794
30/09/2006	R\$ 741.256,44	
Acúmulo de Outubro/06	+ R\$ 36.976,93	795 e 796
Acúmulo de Novembro/06	+ R\$ 107.515,67	797 e 798
30/11/2006	R\$ 885.749,04	
Acúmulo de Dezembro/06	+ R\$ 32.526,47	799 e 800
Dezembro/06 - Dcomp	- R\$ 395.635,94	800
31/12/2006	R\$ 522.639,57	-----
Acúmulo de Janeiro/07	+ R\$ 146.424,90	801 e 802
Janeiro/07 – 04 Dcomp's	- R\$ 667.279,49	802
31/01/2007	R\$ 1.784,98	-----
Acúmulo de Fevereiro/07	+ R\$ 123.350,08	803 e 804
Fevereiro/07 – Dcomp	- R\$ 73.615,66	804
28/02/2007	R\$ 51.519,40	-----

18. Em março de 2007 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 474.785,14 – R\$ 289.080,90 = R\$ 185.704,24, vide fls. 805 e 806. Porém, nesse mês a Recorrente transmitiu uma Declaração de Compensação de nº 08395.13200.090307.1.3.01-1165 (crédito do 4º Trimestre de 2006, vide fls. 809 e 810), escriturando um estorno de R\$ 303.121,26 referente a essa Declaração de Compensação, vide fl. 806. **Só que o saldo acumulado em 28/02/2007 + o acúmulo do próprio mês de março (R\$ 51.519,40 + R\$ 185.704,24 = R\$ 237.223,64) não era suficiente para respaldar esse estorno realizado. Dessa forma, a Recorrente teve que consumir aquele Saldo “Formado” no 2º Trimestre de 2006, conforme 2ª Tabela da próxima página:**

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO		
DATA	SALDO CREDOR ACUM	FOLHA
31/03/2006	R\$ 1.414.811,25	782
Maió/2006 - Dcomp	- R\$ 126.102,19	786
31/05/2006	R\$ 1.288.709,06	-----
Julho/2006 - Diferença	- R\$ 83.041,16	789 e 790
Julho/2006 - Dcomp	- R\$ 179.845,58	790
31/07/2006	R\$ 1.025.822,32	-----
Acúmulo de Agosto/06	+ R\$ 53.904,50	791 e 792
31/08/2006	R\$ 1.079.726,82	-----
Acúmulo de Setembro/06	+ R\$ 102.752,32	793 e 794
Setembro/06 - Dcomp	- R\$ 441.222,70	794
30/09/2006	R\$ 741.256,44	
Acúmulo de Outubro/06	+ R\$ 36.976,93	795 e 796
Acúmulo de Novembro/06	+ R\$ 107.515,67	797 e 798
30/11/2006	R\$ 885.749,04	
Acúmulo de Dezembro/06	+ R\$ 32.526,47	799 e 800
Dezembro/06 - Dcomp	- R\$ 395.635,94	800
31/12/2006	R\$ 522.639,57	-----
Acúmulo de Janeiro/07	+ R\$ 146.424,90	801 e 802
Janeiro/07 - 04 Dcomp's	- R\$ 667.279,49	802
31/01/2007	R\$ 1.784,98	-----
Acúmulo de Fevereiro/07	+ R\$ 123.350,08	803 e 804
Fevereiro/07 - Dcomp	- R\$ 73.615,66	804
28/02/2007	R\$ 51.519,40	-----
Acúmulo de Março/07	+ R\$ 185.704,24	805 e 806
<b>NOVO SALDO DE MARÇO</b>	<b>R\$ 237.223,64</b>	-----
Março/07 - Dcomp	- R\$ 303.121,26	806

\* A Declaração de Compensação nº 08395.13200.090307.1.3.01-1165 está fora da lista apresentada pelo contribuinte à fl. 431.

**Conclui-se, portanto, que houve consumo do Saldo "Formado" no 2º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 65.897,62, que é exatamente o que faltou para compensar a Declaração de Compensação transmitida em março de 2007.**

NOVO SALDO DE MARÇO	R\$ 237.223,64	-----
Março/07 - Dcomp	- R\$ 303.121,26	806
<b>DIFERENÇA</b>	<b>- R\$ 65.897,62</b>	-----

UTILIZAÇÃO DO SALDO FORMADO NO 2º TRIM/2006		
DATA	SALDO CREDOR ACUM *	FOLHA
30/06/2006	R\$ 555.058,20	431
Dezembro/2006 - Dcomp	- R\$ 33.320,05	431 e 800
31/12/2006	R\$ 521.738,15	-----
Março/2007 - Diferença	- R\$ 65.897,62	Tabela Acima
<b>NOVO SALDO - 2º TRIM/06</b>	<b>R\$ 455.840,53</b>	-----

\* NOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2006.

**Esse saldo remanescente, referente ao 2º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 455.840,53, foi sendo consumido pelas demais Declarações de Compensação discriminadas na resposta da Recorrente à fl. 431.**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	VALOR UTILIZADO
05753.87649.261206.1.3.01-8302	R\$ 14.808,59
01445.23904.100107.1.3.01-4501	R\$ 176.311,20
28443.92305.300107.1.3.01-5721	R\$ 115.972,87
42099.51968.090207.1.3.01-1062	R\$ 89.794,61
22988.72361.090307.1.3.01-6509	R\$ 13.053,41
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 409.940,68</b>

**Observa-se, nesse ponto, que a Recorrente cometeu um equívoco ao informar como utilizou o Saldo Credor Formado no 2º Trimestre de 2006, pois na Declaração de Compensação nº 28443.92305.300107.1.3.01-5721 o valor utilizado foi de R\$ 115.972,87, vide fl. 765, e não R\$ 114.705,89 como informado na Folha 431.**

**Após a utilização do Saldo Remanescente do 2º Trimestre de 2006 para as Demais Declarações de Compensação discriminadas acima, resta, portanto, um Saldo Residual de R\$ 45.899,85 (R\$ 455.840,53 – R\$ 409.940,68).**

**Esse Saldo Residual corresponde exatamente ao Saldo Residual que a Recorrente efetivamente possuía (R\$ 111.797,47), e não o valor de R\$ 113.064,45 informado à fl. 432 (vide erro cometido no penúltimo parágrafo da página anterior), menos o valor que teve que ser obrigatoriamente utilizado em março de 2007 (R\$ 65.897,62), pois a Recorrente já havia esgotado todo o Saldo proveniente de outros períodos.**

**Conclui-se, portanto, que do Saldo Credor “Formado” no 2º Trimestre de 2006, R\$ 555.058,20, resta, em 31/03/2007, um Saldo Residual de R\$ 45.899,85.**

**19. Como complemento da análise, passa-se a analisar o que se sucedeu no mês de abril de 2007. De acordo com o verificado nos parágrafos precedentes, não havia mais Saldo Credor Acumulado de períodos anteriores, mas, apenas, um Saldo Residual, referente ao 2º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 45.899,85.**

**Em abril de 2007 houve novo acúmulo no saldo credor, R\$ 469.692,13 – R\$ 252.997,75 = R\$ 216.694,38, vide fls. 807 e 808. Porém, nesse mês a Recorrente transmitiu um Pedido de Ressarcimento de nº 37523.83272.100407.1.1.01-1640, escriturando um estorno de R\$ 455.840,53 referente a esse Pedido, vide fl. 808, e informando que tratava-se de um crédito relativo ao 1º Trimestre de 2007. Só que já verificou-se que não existia mais Saldo Credor Acumulado, mas apenas um Saldo Residual, referente ao 2º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 45.899,85, que não era suficiente para respaldar esse Pedido de Ressarcimento transmitido. Dessa forma, verificou-se, no sistema interno da RFB – SIEF, que esse Pedido foi homologado parcialmente por insuficiência de crédito, conforme Tela abaixo:**

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - V20181018

Básicos Filtros/Rend RDC Util. do Crédito PERIDCOMP Relacionados Despesas Decisórias

Resultado da Seleção

PERIDCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred. de transm.	Vir. total débitos	Vir. Ped. restres	DI. transm.
37523.83272.100407.1.1.01-1640	57.668.873/0001-94	455.840,53		455.840,53		19/04/2007

Nome empresarial/Nome: ACOB GROTH LTDA CNPJ/Matriz: 57.668.873/0001-94 UA. Mat./Decl: 07.1.05.00 CNPJ/CEI/FIT Det. Crédito: 57.668.873/0001-94 UA. det. cred.: 07.1.05.00

Tipo declaração: ORIGINAL Pros. ação jud.: NÃO Dt. 1º DCOMP ativo: 19/04/2007 Nº proc. trib. PERIDCOMP: 16098.000160/2007-31 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: PEDIDO DE RESSARCIMENTO Tipo crédito: RESSARCIMENTO DE IPI Período de Apuração: 1º TRIMESTRE 2007 Part. contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO PARCIAL Motivo de situação da declaração: INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO Imp. relíqnc: NÃO CPF inf. trat. manual: 285.417.868-44

Nº PERIDCOMP de informação do crédito: 37523.83272.100407.1.1.01-1640 Nº do PERIDCOMP retificado/cancelado: Versão: 3.1 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos: Histórico

A Declaração de Compensação vinculada a esse Pedido de Ressarcimento, de n.º 30180.75880.190407.1.3.01-8280, transmitida em 19/04/2007, também foi homologada parcialmente por insuficiência de crédito, vide telas abaixo:

PERIDCOMP

PERIDCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred. de transm.	Vir. Ped. restres	DI. transm.
30180.75880.190407.1.3.01-8280	57.668.873/0001-94	455.840,53		455.840,53	19/04/2007

ORIGINAL NÃO 19/04/2007 16098.000160/2007-31

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: RESSARCIMENTO DE IPI Período de Apuração: 1º TRIMESTRE 2007 Part. contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO PARCIAL Motivo de situação da declaração: INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO Imp. relíqnc: NÃO CPF inf. trat. manual: 285.417.868-44

Nº PERIDCOMP de informação do crédito: 37523.83272.100407.1.1.01-1640 Nº do PERIDCOMP retificado/cancelado: Versão: 3.1 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos: Histórico

Complementando as informações solicitadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vide fls. 417/418, **informo que o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento Residual n.º 22809.65691.040407.1.1.01-9569, bem como dos pedidos de compensação vinculados, não foi estornado da escrita fiscal da Recorrente, salientando-se que foi analisado o Livro de Apuração do IPI (RAIPI) de Dezembro de 2005 até Dezembro de 2008 cujas cópias (março de 2006 até dezembro de 2008) foram juntadas no presente processo, vide fls. 781/808 e fls. 811/850.**

**Além disso, informo que parte do Saldo Residual, referente ao 2º Trimestre de 2006, foi consumido no mês de março de 2007, no valor de R\$ 65.897,62, restando, portanto, um Saldo Residual de R\$ 45.899,85 (R\$ 111.797,47, vide últimos parágrafos do item 18, - R\$ 65.897,62), vide, em especial, o parágrafo 18 do presente Relatório.** (e-fls. 854/864 - grifei)

Em sua manifestação na diligência, a empresa apenas busca novamente confirmar a existência de crédito na escrita, não trazendo qualquer consideração específica referente à forma de aproveitamento dos créditos informada pela fiscalização (forma de consumo do crédito em sua escrituração). Aparentemente, a empresa busca confirmar a existência de crédito referente ao 1º trimestre de 2007, que não é o objeto do presente processo (referente ao 2º trimestre de 2006).

Assim, a diligência realizada nos presentes autos confirma a existência de um saldo residual de crédito referente ao 2º trimestre de 2006 de R\$ 45.899,85 que não teria sido

utilizado em sua escrita fiscal e em pedidos de ressarcimento e compensação anteriores. Esse valor de crédito residual havia sido reconhecido em valor inferior pela r. decisão recorrida, no montante de R\$ 30.023,27.

Ora, para que fosse viável o deferimento do crédito residual em sua integralidade como requerido pela Recorrente, seria crucial comprovar a não utilização do crédito na escrita fiscal, em conformidade com a exigência do art. 11, da Lei n.º 9.779/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, **que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifei)

No presente caso, a diligência confirmou somente a não utilização do crédito no montante de R\$ 45.899,85 referente ao 2º trimestre de 2006 e não de R\$ 113.064,45 como pleiteado pela Recorrente.

Aqui importante salientar que estão sendo considerados aqui os mesmos critérios de decidir adotados pela r. decisão de primeira instância, que não foi objeto de Recurso de Ofício. Naquela oportunidade, os julgadores administrativos reconheceram a existência de saldo residual do crédito em valor inferior ao apontado na diligência fiscal. Vejamos novamente os exatos termos daquela r. decisão:

Como parte do saldo credor do 2º trimestre de 2006 [R\$ 441.993,75 de R\$ 555.058,20] restou utilizada para homologar compensações declaradas pelo reclamante, **restaria, neste julgamento, avaliar se o saldo credor residual, de R\$ 113.064,45, foi consumido no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, uma vez que a PERDCOMP Residual nº 22809.65691.040407.1.1.01-9569 foi transmitida somente em 04/04/2007.**

Assim, com fulcro em informações do SIEF PERDCOMP, foi elaborado “*Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento*”, **em que se percebe que parte do saldo credor do 2º trimestre de 2006 foi consumido no abatimento de débitos**, tendo-se observado o montante de R\$ 30.023,27 como o “*Menor Saldo Credor*”, que “*corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior*”. (grifei)

Com efeito, a atividade revisional deste Conselho se restringe às razões aventadas no Recurso Voluntário, nos termos do art. 1º do Anexo I do RICARF<sup>1</sup>. Assim, dentro do limite de decidir estabelecido a este Conselho, cabe a este Colegiado analisar tão somente as razões de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente sustenta ter um crédito superior àquele reconhecido pela r. decisão de primeira instância como crédito residual referente ao 2º trimestre de 2006. Sob esta perspectiva que não será analisada nesta instância a informação trazida na diligência fiscal

<sup>1</sup> Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por **finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância**, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (grifei)

no sentido de que a empresa não realizou o estorno dos valores em sua escrituração fiscal, vez que não foi posta em controvérsia nos presentes autos.<sup>2</sup>

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reformar em parte a r. decisão de primeira instância com base na diligência fiscal realizada nos presentes autos para se reconhecer que o valor do saldo credor residual referente ao 2º trimestre de 2006 alcança o montante de R\$ 45.899,85, e não R\$ 30.023,27 como reconhecido na r. decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

---

<sup>2</sup> Exigido pela Instrução Normativa n.º 600/2005 na redação vigente à época da transmissão do PER/DCOMP objeto deste processo: Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)